



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA –  
ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0013546-81.2018.8.16.0031

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**  
 (“Administradora Judicial”, “Administradora” ou simplesmente “AJ”),  
 nomeada administradora judicial na recuperação judicial acima referida, em que  
 são requerentes as empresas **BENDERPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
 EMBALAGENS – EIRELI** e **PARANÁ TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
 EMBALAGENS EIRELI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,  
 em atenção aos embargos de declaração apresentados pelas Recuperandas no  
 mov. 1521, expor e requerer o que segue.

Em razão da decisão de mov. 1501, as Recuperandas opuseram  
 embargos de declaração apontando a ocorrência de omissão acerca da  
 reclassificação do crédito da credora Nova Portfólio, bem como sobre o pedido de  
 prorrogação do *stay period* de mov. 1465.

Inicialmente, a Benderplast alega omissão, uma vez que a decisão  
 teria deixado de analisar pontos que entende serem cruciais sobre o tema, quais  
 sejam, “(a) *Ausência de insurgência da credora NOVA PORTFÓLIO quanto a  
 classificação de seu crédito na classe III (quirografária), no prazo e nos termos  
 dispostos na Lei n. 11.101/2005; (b) Renúncia à garantia fiduciária operada nos  
 autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 1013925-52.2014.8.26.0100;*  
 (c) *Essencialidade do bem garantido fiduciariamente, qual seja, do imóvel de  
 matrícula n. 13.921 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de GuarapuavaPR, o qual  
 é sede das Recuperandas*”





Com a devida *venia*, a Administradora Judicial entende que tais temas (classificação do crédito e alegada renúncia da garantia) estão relacionados com a classificação de créditos, a qual deve ser tratada, via de regra, por meio de incidente próprio, nos termos dos artigos 8º e 10º da Lei 11.101/2005, considerando que a lista de credores já foi publicada.

Todavia, mantida a decisão acerca da extraconcursalidade, eventual questão de alegação de essencialidade poderá ser trazida, oportunamente, ao conhecimento do d. Juízo, o que independe dos declaratórios em exame.

Doravante, alegam as Recuperandas omissão quanto ao pedido de prorrogação do *stay period* inserido no mov. 1465 e sobre o qual, de fato, pende decisão.

Sobre o tema, em referido petitório, as empresas renovam o pedido de blindagem aduzindo que *“tem-se que se aguarda decisão a ser proferida pelo E. STJ no Recurso Especial n. 2021/0250861-7 em relação à convocação da Assembleia Geral de Credores”*, mostrando-se *“prudente a prorrogação do stay period até a homologação (ou não) do plano de recuperação judicial das Recuperandas, e conseqüente concessão da recuperação judicial, o que se requer, respeitosamente”*.

Nesse aspecto, opina pela procedência dos embargos declaratórios. Ainda, na esteira de entendimento anterior neste feito, nas três oportunidades em que o período de blindagem foi postergado (decisões 710, 944 e 1365), Vossa Excelência consignou que deveria haver a cooperação das recuperandas, dessa AJ e dos credores para que o processo recuperacional tivesse andamento mais célere, especialmente em relação à necessidade de realização da AGC.





Todavia, mesmo que tenham sido sugeridas datas para a AGC, logo na sequência sobreveio a r. decisão acostada no mov. 1396, do Ministro Raul Araújo do STJ, atribuindo efeito suspensivo ao REsp interposto pela Benderplast e sobrestando a convocação da AGC com a finalidade de votação do plano de recuperação até ulterior deliberação daquela Corte.

Com o óbice imposto pelo Superior Tribunal de Justiça, tem-se que, na prática, a situação fática é a mesma de quando o pedido de prorrogação foi prorrogado pela terceira vez. Deve-se, portanto, aguardar o julgamento do recurso atualmente represado na Corte Superior, pois ali que se definirá qual o caminho deste feito.

Assim, diante da decisão judicial, a postergação da blindagem é medida que se impõe, pelas razões já trazidas no parecer de mov. 1154. Como já apontado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, *"a razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência"* (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe).

Neste particular, é de se destacar que as Recuperandas estão atendendo a todas as exigências legais que lhes são impostas desde o início de processamento do presente feito, ainda que este esteja, de fato, com sua tramitação em ritmo bastante lento por conta dos recursos pendentes de julgamento.





Assim, opina pela prorrogação do *stay period* pois o STJ, ao mitigar a rigidez do prazo estipulado pelo artigo 6.º da LRF, apenas menciona a possibilidade de flexibilização, mas não o condiciona a uma data limite. Observe-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.965 - SP (2014/0321360-6) RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA RECORRENTE: GERALDO CABRAL ROLA RECORRENTE: GERALDO CABRAL ROLA FILHO ADVOGADO : MARIA LÚCIA DE MENEZES NEIVA E OUTRO (S) - SP107908 RECORRIDO : BANCO PONTUAL S/A - MASSA FALIDA ADVOGADO : ADRIANO JAMAL BATISTA E OUTRO (S) - SP182357 INTERES. : MOSSORÓ AGRO INDUSTRIAL S/A DECISÃO (...)

Por fim, o Tribunal de origem determinou a continuidade da presente demanda após o transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme se observa da seguinte passagem do voto condutor do aresto: "(...) Referido dispositivo é de meridiana compreensão, ao impedir a prorrogação do prazo de cento e oitenta dias de suspensão da ação de execução, em virtude do plano de recuperação judicial. Tamanha a preocupação do legislador a respeito de ser improrrogável o prazo referido que ele cuidou de fazer constar do dispositivo invocado que a suspensão cessa de pleno direito atingido o termo final, independentemente de qualquer pronunciamento judicial a respeito" (fl. 521 e-STJ).

**Contudo, essa conclusão está em dissonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a suspensão das ações individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o prazo de 180 (cento e oitenta dias) caso as instâncias ordinárias entendam que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação.** Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. **4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.** Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (REsp 1.660.893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/8/2017, DJe 14/8/2017).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS CONSTANTES DO PLANO. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES PROPOSTAS CONTRA A EMPRESA RECUPERANDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A aprovação e homologação do plano de recuperação judicial conduzem à suspensão dos atos executivos originários de outros órgãos judiciais. Precedente. 2. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.667.901/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe 2/10/2017). "RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1- Pedido de





recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016. 2- Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 4- O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5- O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias. 6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo. 7- (...) 8- Recurso especial não provido" (REsp 1.610.860/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 19/12/2016- grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. ANÁLISE PÉLO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é no sentido de que, deferido pedido de recuperação judicial, suspendem-se as execuções em curso contra a empresa recuperanda, podendo este prazo, eventualmente, ultrapassar o limite de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, tendo em vista as dificuldades inerentes ao próprio procedimento de recuperação.** 2. No caso dos autos, a questão acerca da suspensão dos prazos das execuções individuais deverá ser decidida pelo Juízo da recuperação judicial, a quem compete analisar o caso concreto, ao menos até haver pronunciamento definitivo acerca da continuidade ou não do processo de recuperação. 3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt nos EDcl no REsp 1.323.788/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 12/12/2016- grifou-se).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar a suspensão da ação enquanto durar o processo de recuperação judicial da recorrente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de julho de 2018. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator (STJ - REsp: 1592965 SP 2014/0321360-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 14/08/2018) (grifos nossos)

Veja-se, ainda, que esta situação possui escopo no princípio basilar da Recuperação Judicial inserido no artigo 47 da Lei Federal n.º 11.101/2005 e também já mencionado no parecer anterior desta AJ sobre o tema.

Sendo o desígnio maior do processo de Recuperação Judicial a manutenção do funcionamento da empresa, gerando postos de trabalhos, riquezas e recolhendo tributos, não haveria razão para não se deferir, mais uma vez, o pedido realizado pelas Recuperandas.

Tal orientação continua sendo adotada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como demonstra novos julgados destacados abaixo:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO (STAY PERIOD). MANUTENÇÃO. HIPÓTESE POSITIVADA NO ARTIGO 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/05, APÓS ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI Nº 14.112/20. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NESTA CORTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INÉRCIA DA RECUPERANDA.** DEMORA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À AUTORA. MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL E DA D. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA NESSE MESMO SENTIDO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-PR - AI: 00079299720228160000 Curitiba 0007929-97.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 11/07/2022, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/07/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A PRORROGAÇÃO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE ATÉ QUE SEJA REALIZADO NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, TENDO EM VISTA A ANULAÇÃO DA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** PROIBIÇÃO DE RETIRADA DOS BENS TIDOS COMO ESSENCIAIS ATÉ O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO QUE VISA DAR FÔLEGO À RECUPERANDA POSSIBILITANDO A NEGOCIAÇÃO COM CREDORES. SUSPENSÃO DA RETIRADA DE BENS ESSENCIAIS NÃO ABRANGIDOS PELO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE DEVE PERDURAR TÃO SOMENTE À REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALUGUEL PELO USO DOS BENS OU AUTORIZAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No julgamento do Agravo de Instrumento nº 0073793- 19.2021.8.16.0000 foi reconhecido que, com a anulação da Assembleia Geral de Credores que votou o plano de recuperação e os atos processuais subsequentes, os autos retornaram ao momento anterior que é abrangido pelo stay period. No mesmo sentido, já havia sido decidido no âmbito do Agravo de Instrumento nº 0000522- 74.2021.8.16.0000, que o stay period seria estendido até a realização da Assembleia Geral de Credores. 2. **Embora a Lei 11.101/05, em seu artigo 6º, § 4º (alterado pela Lei 14.112/20) determine que o prazo de suspensão das ações e execuções em face da recuperanda possa ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de ser possível a prorrogação em períodos maiores nos casos que se mostre necessária e indispensável para não frustrar o cumprimento do plano de recuperação judicial.** Assim, diferentemente do que alegam os agravantes, uma vez que a assembleia foi anulada, não há que se falar em esgotamento do prazo, pois este deve perdurar até que novo conclave seja convocado. 3. Ao fixar como termo final do stay period o cumprimento do plano de recuperação judicial, incorreu o juízo em violação ao que dispõe ao artigo 49, § 3º da Lei 11.101/05, visto que a suspensão das ações e execuções contra devedora e proibição de retomada de bens essenciais possui como finalidade de permitir à recuperanda uma retomada de fôlego para negociar com seus credores durante o respectivo prazo do stay period, possibilitando o soerguimento e não dar carta branca para que permaneça indefinidamente na posse dos bens que são, em verdade, de propriedade do credor fiduciário [...] (TJ-PR 00310730320228160000 Pato Branco, Relator: Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 10/10/2022, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2022)

Assim, opina pelo deferimento do pedido das Recuperandas.





### III – CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, opina esta Administradora Judicial pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração opostos pelas Recuperandas, nos termos acima expostos.

Nestes termos, pede deferimento.

Guarapuava, 13 de fevereiro de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

